



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148199 - SP(2024/0199990-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
RECORRIDO : CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : PEDRO REBELO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada no acórdão recorrido evidencia ausência de impugnação específica e configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O reconhecimento da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, para admitir a penhora de percentual de verba salarial ou previdenciária sem comprometer a subsistência do devedor, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese principal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, por inexistir similitude fática entre os julgados confrontados.
4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e pela mera transcrição de trechos de julgados, sem comprovação da identidade das situações confrontadas.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148199 - SP(2024/0199990-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
RECORRIDO : CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : PEDRO REBELO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada no acórdão recorrido evidencia ausência de impugnação específica e configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. O reconhecimento da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, para admitir a penhora de percentual de verba salarial ou previdenciária sem comprometer a subsistência do devedor, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese principal prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, por inexistir similitude fática entre os julgados confrontados.
4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de cotejo analítico e pela mera transcrição de trechos de julgados, sem comprovação da identidade das situações confrontadas.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Baxter Hospitalar Ltda. contra acórdão assim ementado:

Execução de título extrajudicial - Indeferimento do pedido de constrição de 10% sobre o valor líquido da aposentadoria do executado - Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV do CPC Hipótese que não se enquadra na exceção prevista no §2º do aludido dispositivo - Negado provimento ao agravo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 833, IV e § 2º, 1.022, I, e 489, I, do Código de Processo Civil.

Defende negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não apreciou de forma objetiva a tese sobre a mitigação da impenhorabilidade, apesar da oposição de embargos de declaração visando o efeito integrativo do acórdão. Sustenta violação dos arts. 1.022, I, e 489, I, do Código de Processo Civil, requerendo, alternativamente, a anulação do acórdão para novo julgamento.

Sustenta, no mérito, a possibilidade de penhora de percentual de verba de natureza salarial/previdenciária, com preservação da subsistência digna, afirmando violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil. Para corroborar, transcreve entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da relativização da impenhorabilidade para satisfação de crédito não alimentar, com reserva de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família. No acórdão recorrido, foi reproduzido, para fundamentação, que “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Afirma, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, por tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e matéria exclusivamente de direito, com precedentes que distinguem reexame probatório da requalificação de fatos constantes do acórdão.

Registra a demonstração da relevância das questões federais discutidas, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, por contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a mitigação da impenhorabilidade.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da tese da mitigação da impenhorabilidade do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, com paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que admite penhora de percentual de proventos previdenciários quando preservada a subsistência (fls. 501-505).

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da falta de impugnação específica aos fundamentos do acórdão e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o recurso especial cumpre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, como a tempestividade e o preparo. Todavia, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto aos seus pressupostos intrínsecos.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na análise concreta das necessidades de subsistência do devedor, concluindo que a penhora afetaria o mínimo existencial no caso específico. Afirmou que a vedação legal visa resguardar direitos fundamentais, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, não cabendo ao intérprete ampliar exceções além das previstas no § 2º do art. 833, do Código de Processo Civil, que não se aplicam ao caso concreto (pagamento de prestação alimentícia ou importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais).

Concluiu que a constrição postulada viola limites do exercício da penhora estabelecidos no Código de Processo Civil. Os embargos de declaração opostos pela Baxter Hospitalar Ltda. foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão e inadequação do uso dos aclaratórios com propósito infringente, consignando, quanto ao prequestionamento, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Contudo, as razões do recurso especial limitam-se a defender a tese abstrata da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, sem impugnar de forma específica, inequívoca e efetiva os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram o colegiado local a negar a medida naquela situação particular.

A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação deficiente, o que impede a exata compreensão da controvérsia. A falta de ataque direto aos fundamentos suficientes para a manutenção do julgado atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Ademais, anoto que a pretensão de reformar o entendimento do tribunal de origem para reconhecer que a penhora não comprometeria a subsistência do devedor exigiria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.684.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

A verificação dos requisitos para a mitigação da impenhorabilidade, por envolver o exame das peculiaridades do caso concreto, encontra óbice no referido enunciado sumular.

No que concerne ao dissídio jurisprudencial (alínea “c”), observo que sua análise resta prejudicada. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso pela divergência, pois a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas decorre das particularidades probatórias de cada feito.

Ademais, a recorrente não realizou o cotejo analítico de forma adequada, limitando-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar a necessária identidade entre as situações confrontadas.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.148.199 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199990-2

Número de Origem:

00192464120108260451 14302010 192464120108260451 19246412010826045114302010
19246412010826045114302010451012010019246 22952581920238260000
2295258192023826000050000 451012010019246

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS : EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

RECORRIDO : CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : PEDRO REBELO DE CARVALHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026